



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 713003 - SP (2021/0399704-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONALDO ALVES GENELHUD (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTROS - SP225178
THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). CONDENAÇÃO. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM PROVIMENTO NEGADO AO APELO DEFENSIVO E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL (REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO RÉU). AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL PELOS ENTÃO PATRONOS NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 772/2017. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA PELO CAUSÍDICO. POSTERIOR SUBSTABELECIMENTO ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir a fundamentação da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 713003 - SP (2021/0399704-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RONALDO ALVES GENELHUD (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTROS - SP225178
THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). CONDENAÇÃO. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM PROVIMENTO NEGADO AO APELO DEFENSIVO E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL (REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO RÉU). AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL PELOS ENTÃO PATRONOS NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 772/2017. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA PELO CAUSÍDICO. POSTERIOR SUBSTABELECIMENTO ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir a fundamentação da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ronaldo Alves Genelhud** contra a decisão, da minha lavra, em que deneguei a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 669):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). CONDENAÇÃO. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL DO RECURSO DE APELAÇÃO, COM PROVIMENTO NEGADO AO APELO DEFENSIVO E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL (REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO RÉU). AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL PELOS ENTÃO PATRONOS NO

PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 772/2017. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA PELO CAUSÍDICO. POSTERIOR SUBSTABELECIMENTO ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. Ordem denegada.

Alega o agravante, em síntese (fl. 683):

[...] estes causídicos assumiram o patrocínio da causa após a intimação dos advogados anteriores. **A ausência de qualquer certidão ou ato nos autos informando sobre essa intimação** levou a defesa a supor que o recurso ainda não havia sido pautado para julgamento virtual.

Diante da ausência de tais informações, a defesa aguardou a intimação para se manifestar e solicitar a sustentação oral.

Entendeu o D. Relator que ocorreu a preclusão. Entretanto, conforme pontuado na decisão combatida, em 22/01/2021 foram intimados os advogados que interpuseram o recurso, e somente em 02/02/2021 ocorreu o substabelecimento.

Ora, se ao assumir o caso houvesse nos autos a intimação dos advogados que antes defendiam o agravante, a oposição ao julgamento virtual seria feita imediatamente por estes causídicos, a fim de garantir-lhe os meios de defesa.

Entretanto, surpreendentemente, foi disponibilizado o acórdão, após sessão virtual sem que houvesse sustentação oral, culminando não só na manutenção da sentença, como também na exasperação da pena do agravante, configurando claro cerceamento de defesa.

In casu, a impossibilidade de apresentar oralmente os argumentos em defesa de sua tese jurídica limitou significativamente suas chances de obter um julgamento justo e equânime, acarretando em dano irreparável ao agravante.

Diante disso, a anulação do julgamento do recurso de apelação em sessão virtual é medida de rigor, bem como seja oportunizada nova sessão de julgamento, com a devida intimação dos novos advogados e a garantia de sua sustentação oral.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, então, que seja o presente recurso submetido a julgamento perante o Colegiado.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na **decisão de fls. 669/675, deste teor, a qual confirmo:**

Insurgem-se os impetrantes contra o acórdão que apreciou o recurso de apelação, sob o argumento de que *o julgamento virtual foi iniciado sem qualquer informação nos autos, seja através de certidão, tira de andamento, ato ordinário ou outro documento que atestasse sua adoção* (fl. 5), a fim de oportunizar eventual oposição.

Das informações prestadas pela autoridade apontada coatora extrai-se o seguinte (fls. 653/657 - grifo nosso):

Ronaldo Alves Genelhud foi processado e ao final condenado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial **fechado**.

Em face da r. sentença condenatória, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Aristóteles de Alencar Sampaio,, foram interpostos recusos de apelação perante este E. Tribunal de Justiça por **Ronaldo Alves Genelhud**, bem como pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, os quais foram distribuídos a esta Relatoria (autos n. 0002076-72.2016.8.26.0604).

Por v. Acórdão proferido aos 08 de julho de 2021, foi negado provimento ao apelo Defensivo e dado parcial provimento ao apelo do Ministério Público para redimensionar a pena do réu **Ronaldo Alves Genelhud** para 18 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial **fechado**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Após o julgamento do v. Aresto, a Defesa de Ronaldo Alves Genelhud alegou não ter sido intimada para a manifestação de oposição ao julgamento virtual.

Em razão disso, foi determinado que a Serventia certificasse a intimação da Defesa, sendo juntada aos autos cópia do Diário de Justiça Eletrônico, de 22 de janeiro de 2021, do qual se extrai o seguinte trecho:

"0002076-72.2016.8.26.0604: Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Criminal; 8ª Câmara de Direito Criminal; ELY AMIOKA; Foro de Sumaré; 1ª Vara Criminal; Ação Penal de Competência do Júri; 0002076-72.2016.8.26.0604; Homicídio Qualificado; Apelante: Ronaldo Alves Genelhud; Advogado: Jose Luiz Blander Camargo Castro (OAB: 35785/SP); Advogada: Mariana Blander de Camargo Castro Ribeiro (OAB: 359931/SP); Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal". (Destaquei)

Como visto, a intimação foi disponibilizada em 22 de janeiro de 2021 aos então patronos de Ronaldo Alves Genelhud (Dr. Jose Luiz Blander Camargo Castro, OAB: 35785/SP, e Drª. Mariana Blander de Camargo Castro Ribeiro, OAB: 359931/SP).

Aos 02 de fevereiro de 2021, foi juntada aos autos subestabelecimento sem reserva de poderes em favor do Dr. André Luís Cerino da Fonseca, OAB/SP 225.178.

Na sequência, o Dr. André Luís Cerino da Fonseca juntou aos autos peça que denominou de "aditamento das razões de apelação", a qual não foi apreciada, por ausência de previsão legal.

Especificamente sobre a matéria do writ, isto é, o julgamento virtual, dispõe a resolução nº 772/2017, deste E. Tribunal de Justiça que:

Art. 1º. **As apelações**, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias **serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual**, a critério da turma julgadora, **ressalvada expressa oposição de qualquer das partes**, independentemente de motivação declarada, **mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico**

fim, servirá como intimação.

Compulsando os autos, verifica-se que os recursos de apelação foram distribuídos a esta Relatoria em 08 de janeiro de 2021, sendo que durante o prazo regimental acima consignado, nada foi requerido nos autos.

Posteriormente, como já dito, aos 02 de fevereiro de 2021, foi acostado aos autos substabelecimento no qual o Dr. Jose Luiz Blander Camargo Castro substabeleceu "(...) na pessoa do Dr. ANDRE LUIZ CERINO DA FONSECA, brasileiro, advogado, com endereço profissional na Av. Brasil, nº 1000, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, regularmente inscrito na OAB-SP sob o nº 225178, sem reserva de direitos iguais, todos quanto me foram outorgados por RONALDO ALVES GENELHUD, nos autos da Ação Penal n. 0002076-72.2016.8.26.0604, cujos trâmites de processos perante a Vara do Júri da Comarca de Sumaré/SP" (Destaquei).

Nesse sentido, registra-se que partilhamos do entendimento de que o novo Advogado recebe o processo no estado em que se encontra, não havendo previsão legal para devolução, suspensão ou interrupção de qualquer prazo, de forma que não caberia, s.m.j., nova oportunidade de oposição à realização de julgamento virtual ou mesmo aditamento às razões de Apelação já oferecidas pelos D. Advogados que até então atuavam na defesa de Ronaldo Alves Genelhud.

Ademais, ainda que fosse permitida a oposição ao julgamento virtual ou a postulação pela sustentação oral após o ingresso nos autos do novo causídico, é certo que da data acima indicada (02 de fevereiro de 2021) até o julgamento do recurso de apelação, o Dr. André Luís Coelho da Fonseca não se manifestou nos autos a respeito da oposição ao julgamento virtual, o que só ocorreu após a prolação do v. Acórdão.

Assim, restou superado - e muito - o prazo para a Defesa manifestar sua oposição ao julgamento virtual.

No mais, informo ainda que a Defesa de *Ronaldo Alves Genelhud* interpôs Recurso Especial perante este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual não foi admitido, posto que extemporâneo.

[...]

O inconformismo não merece acolhimento.

Como acima explicitado, os autos foram distribuídos à Relatoria na data de 8/1/2021 e disponibilizada a intimação aos então patronos de Ronaldo Alves Genelhud (Dr. Jose Luiz Blander Camargo Castro e Drª Mariana Blander de Camargo Castro Ribeiro - fl. 655) na data de 22/1/2021 (fls. 654/655). De acordo com o disposto no art. 1º da Resolução n. 772/2017 - in casu, comando normativo aplicável ao julgamento virtual no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo -, às partes, em caso de "eventual oposição" a esta forma de julgamento, caberia, no prazo de 5 dias, contados da publicação da distribuição dos autos, protocolizar petição, o que não ocorreu. Expirado, então, o referido prazo, na data de 2/2/2021, juntou-se aos autos substabelecimento sem reserva de poderes em favor do Dr. André Luís Cerino da Fonseca (OAB: 225.178), sendo que a realização da sessão de julgamento do recurso de apelação somente veio a ocorrer em 8/7/2021 (fls. 562/581), ou seja, 5 meses após o substabelecimento, não tendo havido, no decorrer de todo esse lapso, "nenhuma manifestação nos autos", por parte do causídico, quanto à "oposição ao julgamento virtual"; aliás, relevante registrar que a sua única manifestação nos respectivos autos foi a apresentação de uma peça denominada "aditamento das razões de apelação", a qual, por ausência de previsão legal, não teve apreciação da Relatoria.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa a ser sanado na via eleita, porque, de um lado, eventual oposição ao julgamento virtual do recurso de apelação caberia, nos moldes dispostos no art. 1º da Resolução n. 772/2017 (prazo regimental), aos então causídicos Dr. Jose Luiz e Drª Mariana Blander, uma vez que eram ainda os que figuravam, naquele momento processual,

como "patronos" do ora paciente, o que não aconteceu, incidindo, assim, a preclusão da matéria; de outro, porque, como muito bem ressaltou a autoridade tida coatora, ainda que fosse permitida a oposição ao julgamento do recurso de apelação, o Dr. André Luís Cerino da Fonseca não se manifestou nos autos a respeito da oposição ao julgamento virtual, o que só ocorreu após a prolação do v. Acórdão (fl. 656 - grifo nosso).

Outra não foi a conclusão do Parquet, a qual trago à baila, por oportuna (fls. 663/664 - grifo nosso):

Em sede de informações, a autoridade apontada como coatora esclarece que a intimação foi disponibilizada em 22 de janeiro de 2021 aos então patronos de Ronaldo Alves Genelhud, e sublinha que "os recursos de apelação foram distribuídos a esta Relatoria em 08 de janeiro de 2021, sendo que durante o prazo regimental acima consignado, nada foi requerido nos autos" (fl. 655).

Anota que apenas aos 02 de fevereiro de 2021 foi juntado aos autos substabelecimento sem reserva de poderes em favor do Dr. André Luís Cerino da Fonseca, OAB/SP 225.178, e que "da data acima indicada (02 de fevereiro de 2021) até o julgamento do recurso de apelação, o Dr. André Luís Cerino da Fonseca não se manifestou nos autos a respeito da oposição ao julgamento virtual, o que só ocorreu após a prolação do v. Acórdão", motivo pelo qual "restou superado - e muito - o prazo para a Defesa manifestar sua oposição ao julgamento virtual" (fl. 656).

Nesse contexto, ao contrário do alegado, vê-se que são válidas as intimações realizadas no processamento do feito, sendo inviável a declaração de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: JULGAMENTO VIRTUAL DA APELAÇÃO E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS. CONDENAÇÃO FIRMADA EM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, APÓS EXAME INTEGRAL DOS FATOS E DAS PROVAS, ENTENDEU PELA CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que a teoria das nulidades deve ser iluminada pelo princípio da boa-fé objetiva que ecoa por todo o ordenamento jurídico. 2. **Quanto ao julgamento virtual do recurso de apelação e dos embargos de declaração, a Defesa, não obstante intimada, deixou de impugnar a realização do ato pelo sistema eletrônico ou de formular pedido de sustentação oral. Assim, está evidenciada a preclusão da matéria.** 3. Em relação à oitiva extrajudicial do Agravante, mais uma vez, a Defesa não se insurgiu na oportunidade que lhe cabia, caracterizando, também, a preclusão da matéria. Além disso, no acórdão proferido pela Corte de origem ressaltou-se que não existe nenhuma evidência contemporânea ao ato que indicasse que a Advogada do Réu tenha sido impedida de acompanhá-lo no depoimento perante a Autoridade Policial. 4. A condenação está alicerçada em outras provas colhidas judicialmente, sendo certo que a confissão no âmbito policial foi apenas um dos elementos sopesados. Lado outro, para a inversão da conclusão das instâncias ordinárias – que, após a análise integral dos fatos e das provas, entenderam pela condenação do Réu – seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 612.088/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Sob esta moldura, **denego** a ordem.

Publique-se.

Portanto, diante de tudo quanto devidamente já explicitado, notadamente ressaltando que, **na data de 2/2/2021, juntou-se aos autos substabelecimento sem reserva de poderes em favor do Dr. André Luís Cerino da Fonseca (OAB: 225.178), sendo que a realização da sessão de julgamento do recurso de apelação somente veio a ocorrer em 8/7/2021 (fls. 562/581), ou seja, 5 meses após o substabelecimento, não tendo havido, no decorrer de todo esse lapso, "nenhuma manifestação nos autos", por parte do causídico, quanto à "oposição ao julgamento virtual"; aliás, relevante registrar que a sua única manifestação nos respectivos autos foi a apresentação de uma peça denominada "aditamento das razões de apelação", a qual, por ausência de previsão legal, não teve apreciação da Relatoria,** não havia como tomar outra decisão, senão a de denegar a ordem no presente *writ* e, **agora, negar provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 713.003 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0399704-5

Número de Origem:

00020767220168260604 20533818820208260000 20767220168260604 9262016

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO ALVES GENELHUD (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO ALVES GENELHUD (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTROS - SP225178
THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024